



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx.

Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Mensagem de Veto nº.002/2022 GAB

Laranjeiras do Sul, 05 de dezembro de 2022.

Ilmo. Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LARANJEIRAS DO SUL

Laranjeiras do Sul - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me ao senhor, para comunicar que, com base no §1º do art. 48 e no inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 002/2022, que altera o código tributário municipal, de autoria do Vereador Jovanildo Viola, tendo redação:

“Art. 1º A redação da Tabela I do Código Tributário Municipal instituído pela Lei 47/2001 passa a vigorar com a seguinte redação

TABELA I

TABELA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

1 - Imóveis edificados1%

2 – Imóveis não edificados3%

3-Chácaras1%

1 – Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, a exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.”

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade material nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Reas do
05/12/2022
Gilmar Zanetti
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR

RAZÕES DO VETO:

RAZÕES DE VETO

O veto total ocorre tendo em vista, que o projeto suprime o parágrafo segundo e terceiro da tabela 01 do Código Tributário Municipal, as normas jurídicas que exijam o cumprimento da função social da propriedade adequando política de desenvolvimento urbano e o plano diretor para que os Municípios utilizem de sua propriedade de maneira a garantir o respeito à sociedade como um todo, não devem ser suprimidas.

“...dever de exercício do direito de forma solidária e levando em consideração os interesses da sociedade: como exemplo, os autores citam o direito de propriedade que deve ser exercido conforme a sua função social (art. 5.º, XXIII, da CF)”¹

A Constituição Federal traz diretrizes ou chamadas matrizes que constituem objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa, solidária, garantir o desenvolvimento nacional. Para isso cria mecanismos constitucionais para tal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

O chamado IPTU progressivo, exerce uma função extrafiscal na medida que exige das propriedades exerçam sua função social, mantendo uma política urbana com propriedades e alíquotas menores aos imóveis que tenham melhores estruturas: calçadas, construção, muros. Isso com objetivo propicio o imóvel exercer sua função social se adequar a política urbana: mantendo a cidade mais bonita, estruturada e evitando a política de especulação imobiliária.

Pela norma, o imposto poderá ser progressivo em razão do valor, localização e uso do imóvel, de acordo com artigo 156, inciso I, da Constituição da República de 1988, compete aos Municípios instituir o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Cabendo apenas a ele definir a progressividade conforme o interesse de sua Política Urbana.

Evidencia-se ainda, que o IPTU tem importante papel no orçamento municipal, figurando muitas vezes como principal fonte de receita dos municípios.

Esse tipo de progressividade do IPTU é relacionado ao Princípio da Capacidade Contributiva do Direito Tributário. Esse princípio é um conceito econômico e de justiça social, inclusive impondo mais passada sobre aqueles que supostamente tem mais riqueza. Dessa forma, a progressividade seria a medida para se alcançar a isonomia almejada pela Constituição.

É autorizado ao município instituir lei que cobre do indivíduo alíquotas maiores ou menores de acordo com a capacidade contributiva dele, e, de acordo com os interesses da política urbana.

¹ p. 1622 Lenza, Pedro Direito constitucional / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

O Princípio da Capacidade Contributiva é o princípio jurídico que orienta a instituição de tributos impondo a observância da capacidade do contribuinte de recolher aos cofres públicos.

Assim a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CRFB), exige por parte do administrador um juízo de interesse social e econômico relevante, a norma presente, retirar a possibilidade de aplicação da função social da propriedade é um retrocesso. O necessário é criar mais mecanismos de regularização urbanística, e de incentivar em todos os momentos a propriedade mais consciente e que atenda o interesse social e econômico relevante.

O Município deve utilizar de todos os meios necessário para que não haja especulação imobiliária bem como mantenha seus lotes limpos não trazendo outros problemas de desenvolvimento urbanístico para o Município.

O necessário é mecanismo para atender a função social da propriedade, o que aperfeiçoe sua utilização.

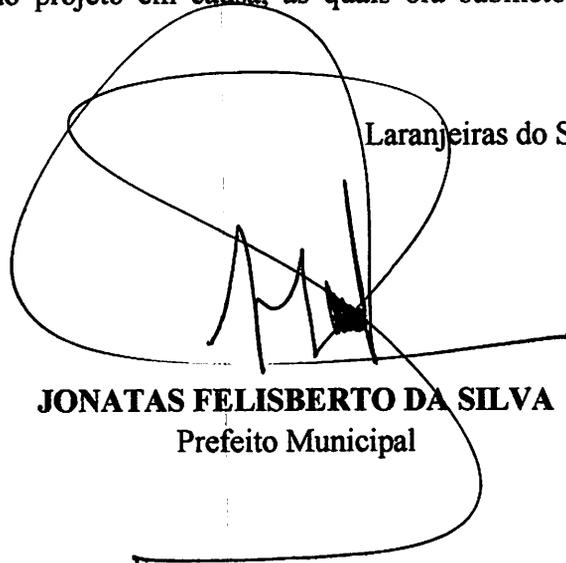
CONCLUSÃO

A Constituição Federal em vigor dispõe no seu artigo 2.º que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Logo, cada poder tem sua esfera de competência que não pode ser invadida pela atuação de outro poder.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 002/2022, devolvendo-a, em obediência ao §1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Estas, Senhor Presidente da Câmara, as razões que me levaram a vetar a Legislação acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores.

Laranjeiras do Sul 28 de novembro de 2022.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal